



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.002674/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.756 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente EDITE GONÇALVES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF - ISENÇÃO - POSSIBILIDADE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício financeiro de 2006, ano/calendário 2005

De acordo com a autoridade fiscal o crédito tributário decorreu de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e a contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que é portadora de Hipertensão Arterial Severa de difícil controle (Cardiopatía Grave) caracterizada por coronariopatía obstrutiva, além de diabetes, e foi submetida a 06 procedimentos de angioplastia e se submeteu a revascularização do miocárdio em 2005, fazendo ainda uso contínuo de vários medicamentos.

Cita vários tipos de cardiopatías que são consideradas Graves bem como os graus destas.

Requer o acolhimento do recurso cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão a ser resolvida é se a recorrente é era portadora de moléstia grave capaz de lhe garantir a isenção do Imposto de Renda no ano de 2005. Importante salientar que além da doença, também é necessário comprovar que os rendimentos auferidos com natureza de aposentadoria e/ou pensão.

Vale lembrar que a suposta omissão se refere a valores recebidos em virtude de ação judicial.

Embora não conste dos autos, em consulta realizada no sítio do Justiça Federal do Rio de Janeiro verifica-se que o processo 92.0111442-7 que tramitou 2ª Vara Federal de Niterói tinha como objeto o recebimento de valores referentes à pensão Civil ou Militar, senão vejamos:

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE
PRAZOS.

0111442-77.1992.4.02.5102

Número antigo: 92.0111442-7 PROCESSO FÍSICO 9002 - AÇÃO
SUMÁRIA/OUTRAS

Procedimento Sumário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento -
Processo Cível e do Trabalho Autuado em 13/03/1992 –

Consulta Realizada em 23/09/2019 às 15:37

AUTOR : EDITE GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : ITACOLOMI LIMA CARDOSO

RÉU : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE

02ª Vara Federal de Niterói

Magistrado(a) FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Baixa: Tipo - Pagamento em 28/08/2006

Distribuição-Sorteio Automático em 13/03/1992 para 02ª Vara Federal de Niterói

Objetos: PENSÃO CIVIL OU MILITAR

Analisando a decisão de primeira instância, temos que a única razão para o indeferimento do pleito da recorrente foi o fato de ela não ter comprovado que os valores recebidos terem a natureza de pensão ou aposentadoria.

Como visto acima, bastaria uma simples consulta processual para identificar que os valores recebidos na ação judicial tem sim a natureza de rendimentos recebidos a título de pensão.

Assim, entendo cabível a aplicação da Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ante ao exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso cancelado o débito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa